



TEMA 1.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CONFORMAÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM DAS DECISÕES JUDICIAIS

THEME 1,306 OF THE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DEFINING THE SCOPE OF REASONING PER RELATIONEM IN JUDICIAL DECISIONS

Nerio Andrade de Brida

Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília; Professor efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (2007); Coordenador do Curso de Direito da Unidade Universitária de Jardim (MS), Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

neriobrida@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-0910-3770>

Brenda Bogarim Veron

Graduanda em direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul; Coordenadora Bolsista do Projeto de Extensão Juventude em Foco: Direito, Saúde e Educação; Colaboradora bolsista do Projeto de Ensino Clube Jurídico de Leitura; Monitora bolsista da disciplina Direito Processual Civil I: Teoria Geral do Processo; Estagiária da 2 Promotoria de Justiça de Jardim, Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

brendabogarim@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0000-5327-7589>

RESUMO: Este artigo analisa o Tema 1.306 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabeleceu a validade e os limites da fundamentação per relationem (por referência) em decisões judiciais, conforme o Código de Processo Civil. Partindo da premissa de que o dever de motivação é essencial ao Estado Democrático de Direito, a pesquisa investiga como um julgador pode adotar fundamentos de outros atos sem violar essa obrigação constitucional e legal. Com metodologia qualitativa e descritivo-analítica, foram examinados os acórdãos dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (REsp n. 2.148.059/MA, n. 2.148.580/MA e n. 2.150.218/MA). Constatou-se que a fundamentação per relationem é válida, desde que o magistrado acrescente motivação própria, ainda que sucinta, que demonstre a análise das questões específicas do caso. O STJ vedou a mera reprodução de fundamentos genéricos, sem diálogo com os argumentos das partes, por considerá-la ausência de motivação. Conclui-se que o Tema 1.306 não inovou, mas consolidou parâmetros para o uso da técnica, buscando equilibrar eficiência e as garantias processuais. A fundamentação por referência, quando aplicada de forma criteriosa e complementada por uma análise autônoma, contribui para a racionalização da atividade jurisdicional. Contudo, seu uso mecânico compromete a legitimidade da decisão e o contraditório, exigindo do julgador uma fundamentação mínima para assegurar a segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Fundamentação; Per Relationem; Referência; Motivação; Decisão judicial; Recurso especial; Repetitivo.

ABSTRACT: This article examines Theme 1.306 of the Superior Tribunal de Justiça (STJ), Brazil's Superior Court of Justice, which established the validity and scope of reasoning per relationem (by reference) in judicial decisions under the Code of Civil Procedure. Based on the premise that the duty to provide a reasoned decision is a cornerstone of the democratic rule of law, this research investigates how a judge can adopt the reasoning of other legal instruments without breaching this constitutional and statutory obligation. Employing a qualitative and descriptive-analytical methodology, the study analyzed the judgments on the Special Appeals selected as leading cases for the controversy (REsp No. 2.148.059/MA, No. 2.148.580/MA, and No. 2.150.218/MA). It was confirmed that reasoning by reference is valid, provided that the judge adds their own substantive reasoning—even if brief—which demonstrates an engagement with the specific issues of the case. The STJ proscribed the mere reproduction of generic grounds without addressing the parties' arguments, deeming it a failure to provide sufficient reasoning. It is concluded that Theme 1.306 did not innovate but rather consolidated the parameters for this technique, seeking to balance judicial efficiency with procedural due process. When applied judiciously and supplemented by autonomous analysis, reasoning by reference contributes to a more rationalized judicial process. However, its mechanical application compromises the legitimacy of the decision and the adversarial principle, requiring judges to provide a minimum level of original reasoning to ensure legal certainty.

KEYWORDS: Reasoning; per relationem; Reference; Reasoned motivation; Judgment; Special appeal; Repetitive appeals.

Como citar: BRIDA, Nerio Andrade de; VERON, Brenda Bogarim. Tema 1.306 do Superior Tribunal de Justiça: conformação da técnica de fundamentação per relationem das decisões judiciais. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 637-662, 2025.

INTRODUÇÃO

O princípio da motivação das decisões judiciais é corolário legitimador da atividade jurisdicional, para efetivação do direito ao contraditório e ampla defesa, primado do devido processo legal e pressuposto lógico do Estado de Direito, para a pacificação social através da justa decisão. A justa decisão pressupõe a composição pelo exercício dialógico do processo, inviabilizando a decisão arbitrária divorciada da necessária fundamentação. Sua previsão constitucional está amparada pelo artigo 93, inciso IX, ao lado da publicidade dos atos processuais. No Código de Processo Civil, o dever de motivação está repetido no artigo 11, tendo no artigo 489, §1º, a definição de hipóteses de insuficiência de fundamentação.

A técnica da fundamentação por referência, também denominada *per relationem*, é amplamente acolhida pela jurisprudência para dar validade à decisão que a aplica, em qualquer grau de jurisdição, seja em decisão originária ou em grau recursal. Essa forma de se fundamentar as decisões tornou-se ainda mais usual para referenciar precedentes de grau forte de persuasão, quais sejam, aqueles sobrevindos de decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida; acórdãos do Superior Tribunal de Justiça decorrentes do rito de Recursos Especiais Repetitivos; incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência.

Sua adoção também é verificada em hipóteses de manutenção de decisão anterior, seja do próprio juízo em sede de embargos de declaração, ou em grau recursal, quando as razões do pronunciamento são suficientes para rechaçar a impugnação da parte irresignada. Noutro aspecto, pode ainda ser utilizada pela referência de outros atos processuais, como parecer do Ministério Público, laudos periciais, relatório policial ou até da manifestação de uma das partes. Essa perspectiva há muito esteve na linha de produção jurisdicional, cujo tratamento jurisprudencial correspondeu ao acolhimento da técnica com alguns requisitos que foram revisitados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por sua Corte Especial, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 2.148.059/MA, n. 2.148.580/MA e 2.150.218/MA,

como representativos de controvérsia no rito de Recursos Especiais Repetitivos, na forma do §5º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e 257-A, §1º do Regimento Interno daquele tribunal, vindo a ser conduzido pelo voto do Relator Ministro Luis Felipe Salomão, para definir se a motivação *per relationem*, com a reprodução da decisão anterior como razões de decidir, estaria amparada pelo disposto no §1º, artigo 489 e parágrafo único, inciso II, do artigo 1.022, ambos do Código de Processo Civil.

O trabalho tem como objetivo examinar o acórdão proferido nestes recursos especiais, que resultou na solução do tema 1.306 de recursos especiais repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, e a tese aprovada após o diálogo com as partes e diversas entidades que habilmente atuaram no recurso como *amici curiae*. É comum pesquisadores que se dispõem a examinar acórdãos temáticos iniciar seus trabalhos pelos marcos teóricos que definem o objeto central do julgamento, explorando os conceitos, natureza e aplicação dos institutos jurídicos envolvidos, antes de expor os contornos fáticos dos casos que deram suporte à definição jurisprudencial.

Entretanto, o julgado se consubstancia numa norma jurídica decorrente do ordenamento aplicado. Com exceção dos processos objetivos, a jurisprudência não deriva do exercício argumentativo em tese, mas sempre a partir dos fatos que são submetidos a exame na atividade jurisdicional. A *ratio decidendi* de um precedente não se define meramente pela “tese” firmada em sede de técnica de recursos especial repetitivos ou noutra forma de convalidação dos *binding precedents* como aplicado no sistema brasileiro. Os fatos têm relevância na formulação da norma jurídica do *leading case*, com propósito de racionalização interpretativa da cláusula geral que está sendo gerada (Marinoni, 2022, p. 181), cuja correlação é essencial para o acerto da sua aplicação ou distinção aos casos análogos (Lucon, 2021, p. 1.347).

Por isso, no exame de um acórdão que firma precedente com força vinculante de nível forte (Alvim, 2021, p. 121), entendemos preponderante conhecer os fatos que levaram a corte a definir a norma jurídica que deve ser observada para aplicação nos casos análogos, como o método mais adequado. Por isso o artigo inicia pelo item 2 com a descrição do caminho processual que levou os três casos afetados a serem escolhidos como paradigmas no tema em questão; no item 3, pretende-se discorrer resumidamente sobre o estado da

arte, a posição na literatura jurídica e o caminho da jurisprudência sobre a aplicação da técnica de fundamentação *per relationem* no sistema processual; com o item 4, promove-se um exame sobre o acórdão condutor do tema, as hipóteses apresentadas, os fundamentos desenvolvidos, a metodologia aplicada e o resultado, que levou à proposta de tese; finalmente, no item 5, apresenta-se uma apreciação crítica a respeito da solução alcançada.

Adota-se abordagem qualitativa, de caráter monográfico e descritivo-analítico. A pesquisa documental envolveu o exame dos inteiros teores dos acórdãos afetados, das ementas oficiais, das manifestações de *amici curiae*, bem como das peças e informativos relevantes disponíveis. Empregou-se análise de conteúdo para codificar e sistematizar os argumentos jurídicos presentes nos votos (categorias: fundamento constitucional; enfrentamento das alegações; indicação de trechos referenciados; aplicação ao agravo interno; incidência de precedentes), permitindo comparações e identificação de padrões argumentativos. A hermenêutica jurídica orientou a interpretação crítica, confrontando o enunciado do Tema 1.306 com o arcabouço normativo e dogmático vigente.

1. OS CASOS AFETADOS QUE COMPÕEM O TEMA 1.306

Em 10 de dezembro de 2024, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conduzido pelo voto do Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, os Recursos Especiais n. 2.148.059/MA, n. 2.148.580/MA e 2.150.218/MA, foram afetados como representativos de controvérsia no rito de Recursos Especiais Repetitivos, na forma do §5º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e 257-A, §1º do Regimento Interno daquele tribunal, tendo firmada a seguinte questão jurídica:

Definir se a fundamentação por referência (*per relationem* ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

O Resp. n. 2.148.059/MS decorreu de ação de nulidade de contrato ajuizada por Maria Natália da Conceição contra Banco Santander S.A, alegando que não havia realizado empréstimo junto à instituição financeira,

autuado sob o n. 0802756-67.2023.8.10.0040. Houve improcedência na primeira instância, tendo sido negado seguimento ao apelo com reprodução *ipsis literis* dos fundamentos meritórios da sentença, em que o desembargador arguiu:

Os argumentos contidos na peça apelatória foram todos rechaçados pelo juízo de solo. Os argumentos são os mesmos desde início do processo e suas fases procedimentais. E renovar hic et nunc no segundo grau de raiz seria repetição. Comungo com o convencimento do juízo de raiz. Sentença mantida. Adiro em *per relationem*.

A decisão monocrática foi seguida pela interposição de agravo interno, por sua vez rejeitado, por não haver “na petição do agravo interno argumentos capazes de infirmar os fundamentos, que alicerçaram a decisão agravada, o que enseja o não provimento do recurso interposto”. Opostos embargos de declaração, foram igualmente rejeitados, tendo sido interposto recurso especial, sob o permissivo da alínea “a”, inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, em que a recorrente alegou a negativa de vigência ao §1º, inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil, por omissão de fundamentação das decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância.

O Resp. n. 2.148.580/MA decorre de Cumprimento de Sentença da Ação Coletiva n. 0038809-18.2014.8.10.0001, aforada por Elia Lima Milhomem em face do Banco do Brasil S.A, com objetivo de ressarcimento dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança alusivos ao Plano Verão. Impugnado os critérios de cálculos, o juízo de primeira instância afastou as alegações da exequente, ensejando na interposição de agravo de instrumento. Por sua vez, o recurso foi desprovido por decisão monocrática com o seguinte dispositivo:

Nego provimento ao agravo de instrumento. Ratificação das duas decisões: a decisão do douto juízo de raiz; e os dados contidos na liminar. Integro-os ao agravo definitivo. Aplico o sistema de julgamento monocrático abreviado concretado pelos Tribunais Superiores em *per relationem*.

A decisão monocrática desafiou agravo interno, sob alegação de ausência de fundamentação, tendo sido rejeitado. Opostos embargos de declaração, foram igualmente rejeitados, sobrevindo recurso especial, sob o permissivo da alínea “a”, inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, alegando a recorrente a negativa de vigência do §1º, inciso II do artigo 489 do

Código de Processo Civil, por omissão de fundamentação nas decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância.

Por derradeiro, o Resp. n. 2.150.218/MA proveio de ação declaratória de nulidade autuada sob o n. 0807500-90.2022.8.10.0024, movida por Ormíro Machado contra Banco Bradesco Financiamentos S.A., cujos pedidos foram julgados improcedentes em primeira instância.

Contra a sentença, o autor sucumbente interpôs apelação, tendo sido desprovida por decisão monocrática, por adesão aos fundamentos exarados na sentença de primeira instância, em todos os seus termos, com o seguinte dispositivo:

Apelo improvido. Mantendo a sentença do juízo de raiz. Adoto-a. Aplico o sistema de julgamento monocrático abreviado concretado pelas Cortes Superiores em *per relationem*.

A decisão monocrática do desembargador desafiou a interposição de agravo interno, sob o fundamento de ausência de fundamentação, tendo sido desprovido pelo órgão colegiado. Embargos de declaração igualmente rejeitados, ensejando na interposição de recurso especial, sob o permissivo da alínea “a”, inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, alegando o recorrente a negativa de vigência do §1º, inciso II do artigo 489 e violação do artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, por omissão de fundamentação nas decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância.

Nos três casos afetados, o Tribunal de Justiça do Maranhão manteve inalterada as decisões monocráticas do desembargador² relator que, em todos os recursos, se limitou a remeter às razões de decidir do juízo de primeira instância, embora tenha transscrito integralmente seus fundamentos. No exame dos casos concretos do Resp. n. 2.148.059/MA e n. 2.148.580/MA, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão apontou que o desembargador, “após longa digressão sobre a ‘crise do Estado’ e as vicissitudes do Judiciário, negou provimento ao recurso, reproduzindo, *ipsis litteris*, os fundamentos exarados na sentença”³.

² Curiosamente o mesmo nos três casos.

³ Trecho do voto do relator no Resp. n. 2.148.059/MA e n. 2.148.580/MA.

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça identificou que a questão foi apreciada pelo tribunal em 661 recursos especiais, todos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e em 25 agravos internos, demonstrando a ampla repetição da matéria, o que legitimou a instauração do rito dos recursos especiais repetitivos para definição do tema.

2. MARCO TEÓRICO: BREVES APONTAMENTOS DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM

O dever de motivação tem *status* constitucional na carta política, onde define que o Estatuto da Magistratura deve ser lavrado por lei complementar, atendidos diversos princípios elencados no artigo 93, entre os quais, a publicidade dos julgamentos e a fundamentação estão amparados pelo inciso IX, impondo-se a nulidade por sua inobservância. Há consenso na literatura que a motivação integra o rol de direitos fundamentais. A despeito de não estar entre os dispositivos constitucionais clássicos desse gênero de direitos, sua extensão se pronuncia pela dicção do §2º do artigo 5º da Constituição Federal, umbilicalmente atrelado às garantias fundamentais do processo, mortamente ao princípio do contraditório.

A fundamentação garante às partes o exercício do direito de serem ouvidas e que seus pedidos sejam devidamente apreciados pelo Poder Judiciário (Moreira, 1988, p. 88), efetivando as normas de garantia do direito de defesa e imparcialidade juiz (Tucci, 1987, p. 23). Ela cumpre a função essencial de legitimar a atividade jurisdicional estatal, sendo corolário inerente ao Estado Constitucional e “constitui verdadeiro banco de prova do direito ao contraditório das partes” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 826), com duas funções bem definidas: a primeira pela necessidade de justificação das decisões para controlabilidade pelas partes; a segunda na viabilização do

discurso jurídico assentado no dever de integridade da aplicação do ordenamento jurídico.⁴

O destaque constitucional do dever de motivação não se limita ao significado de requisito técnico relativo ao conteúdo do pronunciamento judicial. Nessa perspectiva, Michele Taruffo identificou a distinção entre a finalidade endoprocessual, cujo objetivo é garantir às partes do caso concreto exercer o controle de acerto da decisão mediante os recursos previstos pela lei; e a finalidade extraprocessual, inerente ao Estado democrático moderno, segundo qual, o sujeito que exerce a função de um poder estatal deve justificar o modo e porque o faz, submetendo-se a um controle externo difuso das razões propugnadas em seu discurso (Taruffo, 2015, p. 20-21), assim conceituado pelo processualista italiano: “é o instrumento por meio do qual a sociedade se coloca em condições de conhecer e de analisar as razões pelas quais o poder jurisdicional é exercitado, de modo determinado, no caso concreto” (Taruffo, 2015, p. 21).

O princípio democrático na função jurisdicional do Estado Constitucional pressupõe a construção cooperativa de uma solução justa ao caso concreto, realizada entre as partes e o Estado-juiz, cuja motivação da decisão, por seu aspecto formal, é o iter lógico-argumentativo baseado na verificação dos fatos e suas implicações jurídicas. Mais do que o provimento final que firma o fim da crise de certeza, a pacificação social, como escopo do processo, pugna pela realização da justiça compromissada com a verdade consubstanciada nos autos, pela colheita de provas e argumentos articulados pelas partes, sendo submetidos ao crivo do julgador que deverá percorrer o caminho argumentativo para definição da norma concreta aplicável ao caso.

⁴ Nos sistemas da *common law*, a fundamentação das decisões judiciais não tem o mesmo relevo de implicação legitimante da atividade jurisdicional. Na doutrina processual estadunidense, a motivação não consta como requisito do que é denominado de *natural justice* ou *fair trial*, amalgama do princípio *due process clause*, embora compreendido como garantia de racionalidade das decisões por meio do controle, principalmente das partes (Taruffo, 2015, p. 314). Já é comum na academia haver propostas de redução das decisões acompanhadas da fundamentação, encampadas na grande proporção de pronunciamentos judiciais desprovidos de motivação no sistema norte americano, como forma de redução dos custos que são inerentes ao dever de motivar (Zamir, 2024, p. 19). Essa posição doutrinária encontra profundo confronto entre alguns processualistas, a exemplo de Ronem Avraham e William Hubbard (2020, p. 906-908).

Pela fundamentação das decisões que torna o provimento judicial controlável, o que emprega confiabilidade da atividade estatal e segurança jurídica das partes e da sociedade, que espera do Poder Judiciário a aplicação justa e racional do direito. Por esse aspecto, sempre quando um juiz profere uma sentença com exame de mérito, o “jurisdicionado deve ter o conforto de que a sua causa foi atentamente analisada pelo magistrado, ainda que sua pretensão não tenha sido acolhida” (Fux; Bodart, 2017, p. 426).

O Código de Processo Civil assentou o princípio do dever de motivação no artigo 11, praticamente repetindo a redação constitucional do inciso IX, do artigo 93. No artigo 489, o código se encarrega de afunilar os requisitos essenciais da decisão judicial, mais propriamente da sentença, elencando seus elementos essenciais e abrindo hipóteses em que a decisão não se considerará fundamentada (§1º), servindo para qualquer modalidade de provimento com conteúdo decisional. Considera-se não fundamentada a decisão que não articula adequadamente a hipótese de aplicação do ato normativo (I); emprega conceitos jurídicos indeterminados sem definir sua aplicabilidade ao caso concreto (II); articula argumentos vagos e imprecisos (III); omite o enfrentamento de questões deduzidas pelas partes (IV); aplica genericamente ou deixa de seguir precedentes de eficácia forte e súmulas (V e VI).

Das técnicas de desenvolvimento da motivação como elemento essencial das decisões, nota-se que a fundamentação *per relationem* é forma válida para o ato decisional. O Código de Processo Civil não proíbe que o julgador faça expressamente a referência a outros pronunciamentos, ou mesmo ao conjunto argumentativo de atos processuais praticados por outros agentes atuantes no processo, para compor a parte da fundamentação de sua decisão⁵. A fundamentação *per relationem*, por referência, reenvio ou remissão, é a técnica de motivação em que o julgador importa de provimento, ato processual, parecer ou outro documento, apócrifo ou do próprio processo em que se lavra o ato, a cadeia argumentativa que fundamenta a sua conclusão. Em outras

⁵ A técnica de fundamentação por referência é expressamente prevista na lei dos juizados especiais cíveis, pelo artigo 46 da Lei n. 9.099/95, estando limitada a ser utilizada para o acórdão da turma recursal que confirmar a sentença de primeira instância, não havendo necessidade de transcrição. Para os juizados especiais criminais, a redação do §5º, do artigo 82, tem a mesma inteligência.

palavras, a “técnica dispensa a redação autônoma da fundamentação e transfere, total ou parcialmente, o ônus argumentativo para o texto citado” (Cardoso, 2025, p. 317).

Ao examinar a questão sob a perspectiva do sistema processual italiano, Taruffo criticamente expõe que a jurisprudência dominante acolheu a legitimidade da fundamentação *per relationem*, condicionado à verificação de requisitos essenciais, entre os quais, que o juiz efetivamente demonstre ter promovido a valoração crítica da procedência e suficiência da argumentação recepcionada, refutando os fundamentos que eventualmente possam afastar a sua aplicação (Taruffo, 2015, p. 354-355). Nessa esteira, afasta-se a validade da decisão cuja fundamentação *per relationem* seja exclusiva, com reenvio puro e simples ao pronunciamento que se faz referência ou, ainda que reproduza as suas razões, não interaja com as alegações do recorrente para modificação do julgado anterior.

O julgador que motiva a sua decisão por referência ou reenvio de outro pronunciamento, deve estabelecer efetivo diálogo com as razões capazes de infirmar o resultado da formulação referenciada. Além da transcrição da parte da fundamentação a que se faz referência, para que a fundamentação *per relationem* não carregue violação ao disposto no inciso IX, artigo 93 da Constituição Federal e §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil, deve correlacionar elementos próprios de convicção, com o enfrentamento de todas as razões pertinentes e relevantes para o julgamento e desenvolvimento autônomo da motivação que leva ao seu dispositivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já tinha orientação no sentido de acolher a validade da fundamentação *per relationem* integrativa, desde que o julgador que faz a referência explice sua própria contribuição, ao enquadrar a situação à hipótese referenciada⁶, além de exaurir as questões de fato e de direito alegadas pela parte recorrente⁷. Não basta, portanto, a reprodução das razões de decidir a que o julgador promove o reenvio, mas além da reprodução dos trechos relevantes, deverá perquirir, ainda que

⁶ AgInt no REsp 1809807/RJ, Rel. Min. OG Fernandes, 2^a T., j. 15.02.2022.

⁷ AgInt no REsp n. 1.720.344/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.

sucintamente, as causas que eventualmente sejam capazes de influenciar na conclusão do julgado⁸.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou o problema em questão de ordem originado no Agravo de Instrumento n. 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, admitindo a repercussão geral no tema 339. Na oportunidade, o tribunal pleno reafirmou a jurisprudência da corte, de que o inciso IX, artigo 93 da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão apresente fundamentação, mesmo sucinta, prescindindo de exame pormenorizado de todas as alegações trazidas nas razões de recurso⁹.

Importante observar que o caso concreto da questão de ordem do Tema 339 do STF, originou-se de Agravo em Recurso de Revista, na qual a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso, sustentando que as razões em agravo de instrumento não seriam suficientes para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, ensejando na interposição de recurso extraordinário, que igualmente inadmitidos, desafiou a interposição de agravo em recurso extraordinário, culminando na questão de ordem suscitada.

A bem da verdade, examinando atentamente o precedente, poder-se-ia inferir que pela conclusão do Agravo em Recurso Extraordinário n. 791.292, que ensejou no tema 339, o Supremo Tribunal Federal acolheu a validade da fundamentação *per relationem* pura, bastando a indicação simples das razões da decisão referenciada, sem a necessidade de se aprofundar nas alegações do recorrente, desde que aquelas sejam consideradas suficientes para confirmar

⁸ AgInt no REsp n. 1.987.943/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.573.041/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; AgInt no REsp n. 2.138.829/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

⁹ Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

a manutenção do julgado recorrido. Desde que constatada que todas as causas de pedir veiculadas pelas partes, capazes de influenciar no resultado da demanda, tenham sido examinadas pelo órgão julgador, será válido o pronunciamento, ainda que proferido com fundamentação pela técnica por referência.¹⁰

É possível notar que existe uma leve diferença de entendimento sobre a questão entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para a corte suprema, a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, poderá ser pura, desde que haja a transcrição das motivações da decisão referenciada e, haja o cuidado para que sejam esgotados os argumentos capazes de infirmar o resultado da decisão anterior, ainda que presentes somente na fundamentação referenciada. Para o Superior Tribunal, não basta a transcrição das razões referenciadas, mas deve haver um plus, com acréscimo de novos argumentos do julgador, examinando autonomamente as alegações da parte¹¹.

Possivelmente essa distinção tem por base a atribuição constitucional de cada um dos órgãos superiores. Como tribunal responsável pela uniformização da interpretação da lei federal¹², o Superior Tribunal de Justiça analisa o problema da fundamentação da decisão judicial sob o prisma do Código de Processo Civil¹³, do qual o artigo 489, §1º confere encargos maiores do que o disposto no inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal, quanto à responsabilidade de fundamentar a sua decisão. Obviamente o ideal seria que ambos tribunais se alinhasssem numa mesma exata dimensão de interpretação e aplicação do princípio da motivação das decisões judiciais, para se estabelecer uma jurisprudência coerente e íntegra, como demanda o artigo 926 do Código de Processo Civil. Mesmo assim, não é de se estranhar considerando o mecanismo constitucional de interpretação e aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

¹⁰ Vide Ag. Reg. em RE 1.483.737/SC, Relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, J. 24/02/2025.

¹¹ Vide AgInt em Resp. 1.720.344/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, J. 31/03/2025.

¹² CF, art. 105, III, “c”.

¹³ Sem negar a sua aplicabilidade teleológica ao processo penal.

Por décadas os tribunais superiores enfrentaram a questão da validade da fundamentação *per relationem*, casuisticamente analisando a validade da forma com que foi empregada na decisão recorrida, embora sempre confirmado a possibilidade da utilização da técnica decisória, até mesmo quando referenciados atos não decisórios praticados pelas partes ou pelo Ministério Público, em função *custus legis*¹⁴.

Entretanto, permanece uma crítica a utilização da técnica quando, em sede recursal, o juízo *ad quem* incorpora à sua própria decisão, as razões de decidir alinhadas na decisão recorrida pelo juízo *a quo*. Famosos por sentenças comuns no sistema recursal, a exemplo de orações como “mantendo por seus próprios fundamentos” ou “adiro aos fundamentos do juízo *a quo*”, entre outras que se limitam a confirmar os argumentos utilizados pelo órgão jurisdicional em sua decisão recorrida, justamente aquela que está sendo questionada pelo recorrente. O problema se insere quando o próprio recurso somente poderá ser admitido se observar o pressuposto da dialeticidade¹⁵, qual seja, o dever de o recorrente aduzir razões diretas e específicas que infirmam e contrapõem os fundamentos utilizados pelo juízo recorrido para a conclusão de seu provimento.

O princípio, ou pressuposto recursal, da dialeticidade é inerente a todos os recursos cíveis previstos no ordenamento, devendo ser motivados de maneira discursiva, levando consigo todas as razões pelas quais a parte encontra-se inconformada com a decisão proferida pelo juízo (Pomjé, 2017, p. 27). Uma vez que o recorrente deve necessariamente contrapor as razões fáticas e jurídicas utilizadas pelo juízo para o resultado de sua decisão, aferindo a dialeticidade argumentativa no diálogo entre a decisão recorrida e as razões recursais, o órgão *ad quem* tem o dever processual de motivar, ele próprio, a sua decisão, seja para manter ou para reformar o pronunciamento recorrido (Fonsêca, 2005, p. 256). Nesse sentido, a técnica de fundamentação *per relationem* seria imprópria para o processo civil brasileiro, ao menos no

¹⁴ Vide: HC 73545/SP, 1^a Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11/06/1996, DJ 06/09/1996; HC 138191/RS, 5^a Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 03/11/2009, DJe 07/12/2009.

¹⁵ Sobre o pressuposto da dialeticidade recursal, vide: AgRg no AREsp n. 2.603.279/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.712.659/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025; AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024.

âmbito do sistema recursal, pois necessariamente os recursos cíveis sempre deverão dispor de argumentos capazes de infirmar as razões da decisão recorrida, desafiando o órgão julgador *ad quem* a se pronunciar expressamente a respeito deles.

Embora elegante, o argumento não prospera, assim como não tem sido acolhido na jurisprudência. O vício que poderia ser apontado na decisão do tribunal *ad quem* que remete aos fundamentos da decisão recorrida pode ser afastado quando observados os critérios que têm sido admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao conferir validade à técnica de fundamentação *per relationem integrativa*, qual seja, aquela que, além de incorporar as razões pertinentes utilizadas pela decisão recorrida, discorre autonomamente, individualizando a fundamentação, apresentando complementação argumentativa com acréscimos das razões que atentam a manutenção da decisão recorrida através de elementos próprios de convicção.

3. TEMA 1.306: ANÁLISE DOS VOTOS NOS RECURSOS ESPECIAIS N. 2.148.059/MS, 2.148.580/MS E 2.150.218/MS

No que concerne à questão pela qual os recursos especiais foram afetados para deliberação do tema 1.306, os votos dos respectivos recursos são idênticos, mostrando diferenças somente quanto ao exame do caso concreto, quando da aplicação da tese firmada no julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

Transcrito anteriormente, a questão apresentada teve o condão de definir se a técnica de fundamentação por referência resulta na nulidade da decisão, quando as motivações da decisão anterior são reproduzidas como razões de decidir, por aplicação do artigo 489, §1º e artigo 1.022, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil. A amplitude da *ratio decidendi* que será transportada pelo precedente restou limitada nessas linhas, implicando na orientação jurisprudencial a partir de seu julgamento.

Participaram como *amici curiae* a União, Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e

Defensoria Pública da União. Todos advogaram pela possibilidade de emprego da técnica de fundamentação *per relationem* moderada, elencando condições de validade, na linha da jurisprudência existente do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Vale o destaque das teses propostas por IBDP e Febraban, respectivamente:

A validade da fundamentação *per relationem*, em vista do que dispõem os artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015, está condicionada à observância dos seguintes parâmetros: 1. A remissão à decisão ou manifestação contida nos autos deve ser acompanhada do exame autônomo dos fundamentos pelos quais a parte postula a revisão da decisão impugnada (art. 489, §1º, IV do CPC). 2. A mera referência genérica à correção da decisão reproduzida ou à ausência de fundamentos novos não são suficientes para a validade da fundamentação *per relationem* (art. 489, §1º, III do CPC). 3. A reprodução de decisão que invoca precedente como critério decisório ou que deixa de seguir precedente invocado pela parte deverá ser acompanhada de justificação da identidade, semelhança ou distinção (art. 489, §1º, V e VI do CPC).

A utilização da técnica de fundamentação por referência (*per relationem* ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - não enseja a nulidade do ato decisório desde que o julgador: i) enfrente todos os fundamentos pertinentes e relevantes aduzidos pelas partes; ii) se reporte à outra decisão em que se apoia o pronunciamento judicial; e iii) apresente motivação própria, a partir da remissão realizada.

Em sua manifestação, o IBDP elencou importantes pressupostos para que a técnica pudesse ser revestida de validade. Na hipótese, suscitou que a motivação *per relationem* não afasta a necessidade da suficiência dos parâmetros normativos alinhados pelo legislador; que a mera referência ou transcrição é insuficiente para o cumprimento do dever de motivação, desafiando a sua integração ou decretação de nulidade; que a fundamentação *per relationem* deve ser integrativa, devendo ser acompanhada pelo exame autônomo dos fundamentos alegados pela parte recorrente, não podendo fazer remessa genérica, com aprofundamento das razões que justificam a manutenção da decisão subjugada. Por fim, se a referência for a julgado que consista em precedente de vinculação forte, é indispensável discorrer sobre as razões de sua aplicação ao caso concreto, ou seu respectivo *distinguishing*, na forma dos incisos V e VI, §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil.

O Ministro Relator fez questão de destacar que no caso concreto abordado, a alegação de nulidade estava respaldada no motivo da decisão recorrida ter se limitado a transcrever *ipsis literis* os fundamentos do pronunciamento anterior, sem promover o devido enfrentamento das razões recursais aduzidas pela parte recorrente de forma autônoma e suficiente. Embora tenha delimitado a matéria à referência de decisões anteriores, o voto condutor não afastou as demais hipóteses da técnica de fundamentação *per relationem* quando a referência não é de decisão anterior ou do próprio pronunciamento recorrido, mas de precedentes ou de manifestações e laudos presentes no corpo do processo.

Consignou o entendimento histórico do Superior Tribunal de Justiça, do qual o judiciário tem a função teleológica de dirimir os conflitos sociais observando as pretensões que lhe são submetidas, na medida da resistência existente entre as partes para a composição do litígio. Cita que não é função do juiz “discutir teses jurídicas como se fosse uma ‘peça acadêmica ou doutrinária’, tampouco se destinando ‘a responder a argumentos, à guisa de quesitos, a exemplo de um laudo pericial’”¹⁶.

É perceptível a pretensão do ministro em contrabalancear o dever de motivação das decisões judiciais e os limites funcionais da atividade jurisdicional, cuidando em esclarecer o campo em que o magistrado está obrigado a desenvolver em seu pronunciamento, os fundamentos suficientes que amparam o resultado de seu discurso decisório¹⁷. Nessa ordem, mesmo a expressa vedação à técnica de fundamentação *per relationem* presente no §3º,

¹⁶ Trecho citado no acórdão condutor a partir do voto do Ministro Franciulli Neto, em REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Neto, Segunda Turma, julgado em 4/11/2003, DJ de 19/12/2003.

¹⁷ Em trecho de seu voto, o ministro relator destaca passagem de voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, sobre instâncias em que não haverá deficiência de motivação da decisão judicial: “Não constituem motivos para o reconhecimento de deficiência da prestação jurisdicional: (i) a recusa do julgador a enfrentar novamente matéria já decidida; (ii) a circunstância de o entendimento adotado no provimento judicial recorrido não ser o esperado pela parte; (iii) a ausência de menção expressa às normas jurídicas suscitadas pela parte; (iv) a falta de manifestação sobre aspectos que a parte considera importantes (em geral, benéficos às suas teses), se no provimento judicial recorrido houverem sido enfrentadas, ainda que mediante fundamentação concisa, as questões cuja resolução efetivamente influencia a solução da causa; (v) haver o julgador se negado a sanar contradição que não seja interna; e (vi) o fato de a decisão, ao acolher determinado argumento, não se reportar a todos os que lhe são contrários, os quais, em decorrência da lógica, são rejeitados. (AREsp 2.919.552/RS, DJEN de 6/8/2025; e REsp 2.214.708/MG, DJEN de 1º/7/2025; entre outros)”.

do artigo 1.021 do Código de Processo Civil¹⁸, o acórdão somente terá sua nulidade reconhecida se e quando deixar de enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo relator. A mera reprodução das mesmas alegações em razões recursais que levaram à conclusão monocrática do relator, autoriza o colegiado na manutenção da decisão pelos mesmos fundamentos.

O voto caminha no sentido de alinhar a eficiência na invocação das razões de outro pronunciamento para tomada de decisão, principalmente em âmbito recursal, e as condições para o cumprimento do dever de motivação na forma do artigo 93, IX da Constituição Federal e atendimento do §1º, artigo 489 do Código de Processo Civil, rejeitando hipóteses em que o decisório não acresce, contextualiza ou cita o que foi decidido anteriormente, proferindo decisão genérica, que não se debruça sobre os argumentos recursais ou em embargos de declaração, que se limite a manter a decisão recorrida pelos próprios fundamentos ou omita de se pronunciar sobre questão relevante arguida pelas partes.

Em suma o voto não é longo, e apresenta para fins de fixação de tese por aplicação dos artigos 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil, as seguintes propostas:

1. A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.
2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do art. 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado.

Tese e *ratio decidendi* não são sinônimos. Por sinal, é conhecido que o sistema de se consubstanciar o precedente em um resumo de poucas linhas não foi alimentado pelo sistema clássico de precedentes baseado no *stare decisis*, a *common law*. A tese é “um texto curto e objetivo que condensa a

¹⁸ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

solução outorgada à solução jurídica repetitiva objeto do procedimento” (Macêdo, 2024, p. 436). Para verificação da *ratio decidendi* (razões de decidir; motivos determinantes) é necessário compor-se às circunstâncias sobre as quais a fundamentação da decisão foi construída. No caso concreto, submeteu-se ao tribunal excepcional hipótese em que o tribunal *a quo* havia consignado em seu acórdão a transcrição *ipsis literis* da decisão recorrida, para manter o julgado por seus próprios fundamentos, sem se debruçar no exame dos argumentos relevantes que foram suscitados, capazes de infirmar o resultado obtido.

Observa-se uma amplitude do campo na tese firmada, divorciada dos limites devolvidos para análise através da submissão do caso concreto, pois seu enunciado integrou a possibilidade da aplicação da técnica de fundamentação por referência de documento e/ou parecer, que não estava abrangido. Como norma concebida pela interpretação e aplicação do direito, a construção da *ratio decidendi* exige atividade criativa do julgador, pois não se limita no exercício subsuntivo do texto legal ao caso concreto, contrária à mera função de nomofilaquia da atividade jurisdicional.

Todavia, mesmo no exercício criativo da função de uniformização da interpretação jurisprudencial, é saudável que os escopos se alinhem às balizas fáticas dos casos afetados, a fim de não se confluir a casos em que a jurisprudência não pretendeu a sua aplicação.¹⁹ No item a seguir discorreremos sobre alguns questionamentos que entendemos pertinentes para se compreender com precisão o precedente firmado.

¹⁹ Embora a exacerbação apontada pela crítica não se aplique ao caso. O relator tomou em consideração casos advindos do processo penal, em que o Superior Tribunal de Justiça já considerava como válida a decisão que utilizava a técnica de fundamentação *per relationem* remetendo aos fundamentos de parecer do Ministério Público, laudo pericial ou relatório policial, desde que atendidos os demais critérios para se considerar como aceitável a motivação da decisão. Mas é sempre bom ressaltar que na construção de um precedente obrigatório, os limites fáticos do *leading case* são relevantes e devem ser observados, sob pena de se extrapolar a função jurisdicional, criando norma geral e abstrata próxima da configuração do texto legal, o que viola o princípio da separação dos poderes.

4. DISCUSSÃO CRÍTICA: CONDIÇÕES DE VALIDADE DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM

Ao pressupor que a permissão da técnica de fundamentação *per relationem* está condicionada à “reprodução de trechos”, é imperativo que a decisão, documento ou parecer referenciado não somente seja indicado, mas que os motivos correspondentes sejam transcritos no corpo da decisão, o que presume o apontamento expresso e inequívoco do ato processual que está sendo referenciado, para que as partes e agentes externos ao processo possam exercer o controle pertinente ao ato.

Dúvidas podem surgir do que sejam os objetos que podem ser referenciados na decisão. A tese estipula que poderão ser referenciados “decisão anterior, documento e/ou parecer”, que podem significar uma abrangência que não condiz com a *ratio decidendi*. Decisão anterior, além de precedentes de eficácia vinculante, presume que seja pronunciamento necessariamente do mesmo processo? Por documento, está-se referindo a prova produzida nos mesmos autos? Ainda, por documento, refere-se à possibilidade do julgador referenciar artigos acadêmicos, tendo como razão de decidir os fundamentos ali expostos? Pode o laudo pericial se referir a outro caso? *A priori* parecem perguntas de fácil resposta, mas que a casuística pode levar a situações em que a nulidade da decisão por vício de fundamentação seja o caminho mais acertado.

Por decisão anterior²⁰, considerando a abertura com que a tese se firmou em consonância com o discurso argumentativo do voto lavrado, deve ser entendida como: (a) a decisão anteriormente pronunciada no mesmo processo, interlocutória ou sentença; (b) a decisão recorrida ou objeto de embargos de declaração; (c) a decisão proferida em processo conexo ou continente; (d) decisão proferida em processo com objeto análogo, que poderia ser afetado em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas; (d) acórdãos que se apliquem como precedentes no caso concreto, independentemente do grau de persuasão.²¹ Desde que o julgador enfrente, ainda que de forma concisa, os argumentos peculiares do recurso ou do caso

²⁰ O que é uma redundância, pois a decisão referenciada sempre será anterior.

²¹ Claro que a lista é exemplificativa.

sob exame, com desenvolvimento de suas próprias razões e apresentação dos elementos de sua convicção, poderá fazer referência de qualquer outra decisão, ainda que desvinculada do processo em questão.

Por documento ou parecer se revelam objetos que se deve ter maior cuidado ao fazer referência. É comum que o julgador faça referência, inclusive pela reprodução de trechos, da produção literária ou artigos científicos sobre o assunto que se está lidando ao examinar o caso concreto. Essa prática é aconselhável por sinal, pois através da doutrina a interpretação e aplicação do direito, juntamente com a jurisprudência, se desenvolve, sendo elementar da própria fundamentação do julgado.

Entretanto, quando se está referenciando documento ou laudo pericial como elementos do mesmo processo ou de outro análogo, deve-se ter o cuidado para implicar as características próprias do caso *sub judice* e suas circunstâncias, além de adequar as suas considerações para a técnica decisória, eis que não são atos decisórios, que se consubstanciam na motivação de convencimento do operador de direito. Não é da essência de documentos, em termos gerais, ou de laudos periciais, que a fundamentação correlacionada tenha como função trilhar um caminho de convicção pessoal racional de interpretação e aplicação da norma jurídica. A natureza da perícia, por exemplo, é de constatar ou relatar atos e/ou fatos, com a demonstração técnica da realidade por observação especializada e científica. O laudo pericial não tem a função de convencer, de forma que a mera reprodução de seu teor é incapaz de manifestar uma justa fundamentação jurídica.

De qualquer maneira, seja qual for o objeto referenciado, é válida a técnica da fundamentação *per relationem*, desde que o julgador “enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas”. Neste trecho, outra dúvida pode vir a ser suscitada: o que define novas questões?

Nos termos do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, “apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”²². Trata-se da previsão do efeito devolutivo, característica de todos os recursos previstos na

²² Somente como exemplo de incidência do efeito devolutivo dos recursos.

legislação processual, com maior ou menor grau de devolutibilidade. Na linguagem jurídica, é comum denominar-se “questão” o que se quer dizer *quaestio iuris*, expressão outorgada ao ponto controvertido sobre a interpretação e aplicação da norma jurídica diante do fato posto sob julgamento.

É defeso as razões recursais carregarem novas *quaestio iuris*, pois caracterizaria inovação recursal. A questão de direito não se refere meramente ao dispositivo legal imputado ao fato, mas ao fenômeno jurídico a que o fato implica para constituir, impedir, modificar ou extinguir o direito que se pretende tutelar. Quando as partes suscitaram determinados fatos e manifestaram que daquele fato determinado fenômeno jurídico ocorreu, com raríssimas exceções, nem o fato e nem o fenômeno jurídico pode ser inovado por recurso.

Por assim dizer, não é razoável, pela atechnia dos termos escolhidos para escrever o enunciado de tese, considerar que por “novas questões” entenda-se como fundamentos que anteriormente não foram suscitados pelas partes para demonstrar a razão de seus interesses. Deve-se colher como argumentos especificamente voltados para contraditar os fundamentos da decisão recorrida, que comumente são os mesmos já sustentados pelas partes, mas fortalecidos pela contraposição àqueles utilizados na decisão recorrida para rechaçar o resultado pretendido pelo recorrente.

A mesma crítica pode ser tecida sobre a redação do item 2 do enunciado, quando firma o entendimento de que o acórdão pode simplesmente reproduzir os fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar agravo interno, se a “parte deixa de apresentar argumento novo e relevante” para infirmar a decisão agravada. Embora deva ser relevante a ponto de ser suficiente para contraditar os fundamentos da decisão monocrática recorrida por agravo interno, os argumentos do recorrente poderão ser os mesmos antes apresentados. Recorrentemente a diferença estará somente em apontar o *error in judicando* consubstanciado no sopesamento entre os argumentos discorridos no recurso originário e os fundamentos para a negativa de seguimento ou improvimento por decisão monocrática do relator.

Notadamente o enunciado da tese não faz jus à qualidade do conteúdo do voto do relator. A ementa apresenta maior aprofundamento do tema, representando com precisão a lavra do acórdão na exata dimensão em que o tema foi proposto, demonstrando a *ratio decidendi* que se pode extrair do julgado e ser norte para o acolhimento da técnica de fundamentação *per relationem* por todos os órgãos jurisdicionais. Pode-se dizer que a redação do enunciado de tese proposta pelo IBDP representaria melhor a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mormente por ter o relator afirmado que seu intento foi de confirmar o entendimento já existente no tribunal a respeito desse tema.

A técnica é útil e se coaduna com o sistema processual brasileiro, estando amparado pelo Código de Processo Civil quando observados os limites previstos pelo artigo 489. A forma gera eficiência na prestação jurisdicional, com a redução do volume textual e economia de tempo, principalmente quando voltada para decisões repetitivas e de processos em massa. A celeridade na tomada de decisões que não demandam fundamentação original, a previsibilidade pelo acolhimento da jurisprudência uniformizada e redução dos custos judiciais são vantagens observáveis com a aplicação da técnica de fundamentação *per relationem*, que quando bem exercida, contribui para a segurança jurídica.

A definição do tema 1.306 se mostrou ímpar para dirimir o risco de motivação insuficiente quando a remissão deixa de se aprofundar nos fundamentos concretos apresentados no caso, podendo causar prejuízo à parte que não poderia rebater diretamente as razões do objeto referenciado. Por um lado, o uso mecânico da técnica reduziria a atividade judicial à mero ato de repetição acrítica e/ou apócrifa da construção da decisão justa ao caso concreto. Por outro, a aplicação escorreita e bem amparada, a identifica como mecanismo de eficiência e racionalização da prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

A técnica de fundamentação por referência, também conhecida como fundamentação *per relationem* ou por remissão, caracteriza-se por aquela em que o juiz motiva o seu pronunciamento remetendo-se aos fundamentos

expostos em outro ato judicial, documento, laudo pericial ou análogo, visando racionalizar a produção jurisdicional. A principal crítica contra a sua prática está na percepção de fácil violação ao dever constitucional de motivação de todas as decisões judiciais, na forma do artigo 93, inciso IX, e na ausência de observação dos deveres de fundamentação da decisão judicial da lei processual, como do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Sua aplicação é corrente e histórica. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça construíram jurisprudência firme na sustentação de que a decisão que remete aos fundamentos de outro pronunciamento para cumprir o dever de motivação de seu próprio é válida em todos os seus termos. Esse entendimento foi construído também como jurisprudência defensiva, para atestar a possibilidade do relator em agravo interno, repetir os mesmos fundamentos da decisão monocrática agravada para negar provimento.

Entendendo que a corte ainda não dispunha de uma linha bem definida a respeito da questão, o tema 1.306 originou-se pela afetação dos recursos especiais n. 2.148.059/MA, n. 2.148.580/MA e 2.150.218/MA como representativos de controvérsia pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos, na forma do §5º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e 257-A, §1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a missão de definir se a técnica da fundamentação *per relationem* tem validade perante o §1º, artigo 489 e parágrafo único, inciso II, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No desenvolvimento de seu voto, o Ministro Relator expôs sobre o dever constitucional de motivação das decisões judiciais, como garantidor do Estado de Direito e fator legitimador da função do Poder Judiciário, que comporta na aplicação irrestrita do contraditório e ampla defesa, garantindo às partes a solução dialógica da crise social existente. Nesse contexto, a técnica de fundamentação questionada não gera nulidade por sua adoção no ato de decidir, devendo-se observar uma série de critérios para que atinja a sua finalidade, sempre destacando a necessidade de o próprio julgador contribuir pelo diálogo com a formação daquela decisão.

O ordenamento comporta a técnica desde que o juiz reproduza no conteúdo de seu próprio pronunciamento os trechos pertinentes da decisão

que está referenciando, justificando a sua aplicação e introduzindo elementos de sua própria convicção e, portanto, vedada a mera transcrição com expressões como “por seus próprios fundamentos” ou “pelo inequívoco acerto”. Para garantir a validade da decisão sob os critérios da motivação, o inequívoco acerto da decisão referenciada deverá ser demonstrado na própria decisão pelo magistrado que está praticando o ato decisório.

Nesse sentido definiu-se o item 1 da tese firmada, que textualmente menciona a validade da fundamentação por referência, “desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir”, e efetivamente “enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento”. Observa-se requisitos como: transcrição integral do fundamento; indicação inequívoca do objeto referenciado; justificativa própria de sua aplicação; enfrentamento dos argumentos que desafiam o pronunciamento que está sendo praticado.

Noutro aspecto, o item 2 tem o condão de proteção da decisão monocrática do relator em face do agravo interno interposto nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Mesmo com o claro disposto no §3º, do artigo 1.021, vedando ao relator limitar-se a reproduzir os fundamentos da decisão monocrática para negar provimento ao recurso, a linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça manteve-se no sentido de possibilitar ao magistrado a reprodução *ipsis literis*, como razões de decidir, quando entender que a parte não apresenta argumentos diversos que sejam relevantes para a modificação do resultado já obtido.

A solução do tema 1.306 do rito de repetitivos no Superior Tribunal de Justiça não foi uma evolução propriamente dita. Como anteriormente afirmado, tratou-se de confirmar a jurisprudência historicamente corrente entre os tribunais superiores, que admitiam a reprodução justificada como técnica de fundamentação válida perante o pressuposto de validade da motivação da decisão judicial. Reafirmou que o juiz está autorizado a fazer referência de objetos intrínsecos ou extrínsecos do processo para sustentar seu próprio pronunciamento, desde que haja desenvolvimento racional de sua aplicação com elementos próprios de convicção. Contudo, a redação da tese provavelmente revelar-se-á ineficiente para contornar os vícios resultantes de

decisões tida como não motivadas por disposição do §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Outrossim, a técnica de fundamentação por referência corresponde a importante instrumento de racionalização da decisão judicial, quando deixa de ser uma mera transcrição do objeto referenciado, mas provê recurso hábil a atender a exigência de validade da decisão com redução de custos e de tempo sobre o qual o julgador deverá se debruçar no caso que já tem solução justa amparada alhures, principalmente para a aplicação de precedente com maior ou menor grau de persuasão, pertinente ao caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 2. ed. São Paulo: RT. 2021, p. 121.

AVRAHAM, Ronen; HUBBARD, William H. J., The Spectrum of Procedural Flexibility (March 11, 2018). 84 University of Chicago Law Review 883 (2020), **University of Chicago Coase-Sandor Institute for Law & Economics Research Paper** No. 843, U of Texas Law, Law and Econ Research Paper No. #E594, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3140585> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3140585>.

CARDOSO, Oscar Valente. Fundamentação *per relationem* e art. 489, §1º, do CPC: parâmetros de controle sob o tema repetitivo 1.306 do STJ, *in: REJurSTJ*, Brasília, ano 3, n. 3, 2025, p. 311-335.

FONSECA, Vitor. A motivação per relationem. **Revista de Processo**, vol. 129/2005, p. 251-268. p. 256.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. “Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito.” *In: Revista de Processo*, v. 269, jun. 2017, pp. 421-432.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Motivação das decisões e os precedentes judiciais. In: ALVIM, Teresa Arruda; KUKINA, Sérgio Luiz; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; FREIRE, Alexandre (Coord.). **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. São Paulo: RT, p. 1.347-1.356, 2021.

MACÊDO, Lucas Buril. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 5.ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: RT, 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. In: **Temas de Direito Processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p.

POMJÉ, Caroline. Motivação *per relationem*: uma análise à luz do art. 489, §1º, do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, n. 273, p. 19-41, nov. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Trad. Daniel Mitidiero; Rafael Abreu; Vitor de Paula Ramos, São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 23.

ZAMIR, Eyal. With No Reason: Allowing Courts to Decide Cases Without Explaining Their Decisions (January 16, 2024). **Civil Justice Quarterly**, Volume 43, no. 4, Pp. 290-321., Available at SSRN:
<https://ssrn.com/abstract=4697228> or
<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4697228>.